



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI N° 4.526/2003

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Orçamentária para o exercício de 2004 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004 são as específicas no Plano Plurianual relativo ao período de 2002/2005, podendo, no curso do exercício financeiro, sofrer as alterações, mediante instrumento hábil, e devem observar as seguintes estratégias:

- I – consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;
- II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades da renda;
- III – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- IV – consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

Art. 3º. As categorias de programação serão identificadas no projeto de lei orçamentária por funções, programas, subprogramas, atividades, projetos com a indicação de suas respectivas denominações.

Art. 4º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas admitidas em Lei, e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 2003, levando-se ainda em conta:

- I – A expansão do número de contribuintes;
- II – A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º. Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 2003.

3º. As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são constantes nos artigos 158 e 159, I, "b" e "c", e II, § 3º da Constituição Federal.

Art. 5º. As metas fiscais serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades, e constarão dos demonstrativos das despesas dos orçamentos fiscais e da Seguridade Social, segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 6º. O Projeto de Lei Orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, será constituído dos documentos referenciados nos artigos 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo Único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 7º. Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo, as Fundações e os Conselhos Municipais encaminharão ao órgão central da Contabilidade, até 15 de agosto de 2003, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 1º. Na elaboração de suas propostas, as instituições e órgãos mencionados neste artigo terão como parâmetro de suas despesas:

I - com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento do primeiro semestre de 2003, apurando a média mensal e projetando-a para todo o exercício, considerando os acréscimos legais e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, alterações de Planos de Carreira, verificados até 30 de junho de 2003, as admissões na forma dos artigos 23 e 24 desta Lei e eventuais reajustes gerais a serem concedidos aos servidores públicos.

II - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior.

III – deliberações dos planos e programas dos Conselhos Municipais mediante as demandas verificadas até 30 de junho de 2003.

§ 2º. São metas e prioridades do Poder Legislativo, e serão incluídas na elaboração de sua proposta orçamentária para o exercício de 2003, as despesas com:

I – alteração de planos de carreira, criação de cargos e funções, aumento de vencimentos, admissão ou contratação de pessoal na forma da legislação pertinente;

II – melhorias no prédio da Câmara Municipal e, aquisição de máquinas e equipamentos necessários à consecução de seus objetivos.

III – aquisição de um automóvel.

Art. 8º. À manutenção e desenvolvimento do ensino, será destinada parcela de recursos não inferior a 30% (trinta por cento) da receita de impostos, inclusive as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

transferências dos Governos do Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos, artigo 212 da Constituição Federal e 159, § 3º, da LOM.

§ 1º . As parcelas transferidas pelas esferas de governo mencionadas no artigo, serão as referidas no artigo 2º, parágrafo 3º, desta Lei.

§ 2º. Das receitas, impostos e transferências, o Município não gastará menos de 25% (vinte e cinco por cento) com ensino fundamental, e de 5% (cinco por cento) no pré-escolar, creches, ensino médio, superior, bolsas de estudo e transporte.

§ 3º. Serão destinados também, à manutenção e desenvolvimento do ensino, 30% (trinta por cento) das parcelas transferidas pelo Governo da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias, respectivas, como:

- I - Imposto Único sobre combustíveis Líquidos e Gasosos;
- II - Imposto sobre Transporte;
- III - Imposto único sobre minerais;
- IV - Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

§ 4º. Na elaboração do orçamento de 2004 haverá previsão de recursos para a ajuda de custo de transporte de estudantes que residem em Conselheiro Lafaiete e cursam ensino superior, ou técnico, em cidades vizinhas, em conformidade com as Leis Municipais nºs. 2.741/89, 3.100/92 e 3.573/94.

§ 5º. Com o fim de se promover a valorização do profissional da educação, haverá destinação de recursos na elaboração do orçamento de 2004 para o aperfeiçoamento profissional do pessoal pertencente aos quadros da rede municipal de ensino.

§ 6º. Será destinada dotação orçamentária para a implantação de Plano de Carreira do Magistério.

Art. 9º. O montante das despesas na área de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

Art 10 - Por imposição da Lei Complementar nº 82/95 e/ou subsequente, regulamentadora do artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despende com pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com pessoal, referidas no artigo abrangerão:

- I - o pessoal ativo e inativo do Poder Legislativo;
- II - o pessoal do Poder Executivo incluindo-se aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 7º desta Lei;
- III - o pessoal das Fundações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Art. 11. As despesas com pessoal referidas no artigo anterior, serão comparadas, através de balancetes, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 12. Quando a despesa com pessoal mostrar-se superior aos limites legais, deverá o Poder Executivo proceder à recondução de referidas despesas.

Art. 13. A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos financeiros referidos no artigo são os provenientes de:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes do excesso de arrecadação;
- III - os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizada em forma juridicamente possível ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 14. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através de abertura de crédito suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino, parcela de 30% (trinta por cento) proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 15. Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao educando carente de recursos, pelas Escolas Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas, de acordo com as disposições do art. 210, e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município, devendo a concessão estar acompanhada dos pareceres das Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO. A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei Complementar.

Art. 16. O Município poderá celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para melhorias do ensino.

Art. 17. Somente serão concedidas subvenções sociais a entidades que estejam legalmente constituídas, e que sejam reconhecidas como de Utilidade Pública no Município, dedicadas à educação e cultura, à saúde e à assistência social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais, as entidades que não visem lucro e que não remunerem seus diretores.

Art. 18. A Lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico de preservação ambiental, de geração de emprego e renda, de qualificação de mão-de-obra, e de construção de moradias populares, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

PARÁGRAFO ÚNICO - A proposta orçamentária conterá dotação para a implantação por parte da Vigilância Sanitária, das medidas previstas no Código de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Posturas Municipais, Lei Municipal nº 865, de 28 de novembro de 1967, em seu capítulo V – das Medidas Referentes aos Animais.

Art. 19. A proposta orçamentária consignará previsão orçamentária suficiente para a construção de Centros Comunitários em Buarque de Macedo e no Bairro Amaro Ribeiro.

Art. 20. A Lei só contemplará dotação para início de obras, após garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos com a Previdência Social.

Art. 21. Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da Folha em tempo hábil.

§ 1º. A contratação de operação de crédito para fins específicos somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, parágrafo 8º e 167, III da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 22. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária/financeira e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e modificações.

Art. 23. Cria previsão orçamentária para o Fundo Municipal de Habitação, Criança e do Adolescente, Assistência Social e outros existentes, bem como dotação para o JEM (Jogos Estudantis Mineiro), JIMI e similares.

Art. 24. O orçamento de 2004 poderá sofrer atualização, monetariamente, nas suas respectivas dotações, de conformidade com índice oficial, à época da correção.

Art. 25. No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal ativo e inativo, dos dois Poderes do Município, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. No exercício financeiro de 2004, observadas as disposições do artigo anterior, somente poderão ser admitidos servidores se houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

PARÁGRAFO ÚNICO. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 28. Ao Controle Interno do Município será atribuída competência para, periodicamente, proceder à verificação e ao controle de custos dos programas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

financiados com recursos dos orçamentos, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 29. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência vinculada aos respectivos orçamentos fiscal e da seguridade social, em montante equivalente a no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida de cada um, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada, na forma do artigo 5º, III, "b", da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, sua utilização para outros fins.

Art. 30. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2003.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

1703
CONSELHEIRO LAFAIETE